



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029111-57.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIA APARECIDA ALVES MIRANDA, JULIO CESAR DA SILVA MIRANDA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), ALEXSANDRO SILVA MIRANDA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), ELAINE APARECIDA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e EDIVALDO XAVIER MIRANDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.320

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029111-57.2017.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: MARIA APARECIDA ALVES MIRANDA, JULIO CESAR DA SILVA MIRANDA, ALEXSANDRO SILVA MIRANDA E OUTRO

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Sergio Serrano Nunes Filho

APELAÇÃO CÍVEL – Indenização por danos morais e materiais – Falecimento do filho e pai dos autores em decorrência de disparos realizados por Policiais Militares – Sentença recorrida que afastou a responsabilidade do Estado diante da culpa exclusiva da vítima – Excludente de nexo causal – Teoria do risco administrativo que não autoriza a conclusão de responsabilidade estatal de forma indiscriminada – Participação do lesado para o dano que afasta a responsabilidade do Estado – Recurso improvido.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES MIRANDA, EDIVALDO XAVIER MIRANDA, JULIO CÉSAR SILVA MIRANDA e ALEXSANDRO SILVA MIRANDA, estes dois últimos menores impúberes, representados por sua genitora Elaine Aparecida Silva, em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos em razão do óbito de Jeferson Alves Miranda, filho e pai dos autores, após ser baleado por policiais militares.

Pedem o pagamento de danos morais na quantia de 2.000 (dois mil) salários-mínimos a ser dividido entre os autores; danos materiais de cinco (cinco) salários-mínimos, correspondente ao que foi gasto com despesas pela morte de Jeferson Alves Miranda; e danos

materiais de um salário-mínimo mensal, incluindo 13º (décimo terceiro) salário, a ser pago aos autores, referente ao que se deixou de ganhar com a morte, a ser pago até a morte dos autores ou até que Jeferson Alves Miranda completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 435 e a gratuidade da justiça deferida à fl. 440.

A r. sentença de fls. 593/595 foi anulada pelo acórdão de fls. 660/667 desta Turma Julgadora, determinando, de ofício, a produção de provas, a serem requeridas e especificadas pelas partes, a fim de elucidar os fatos narrados.

Retornados os autos à instância *a quo*, foi realizada prova testemunhal, com oitiva de testemunhas às 840/848, 907/909, 1013/1015 e 1027/1028.

O representante do Ministério Público em 1ª Instância manifestou-se pela improcedência do pedido inicial (fls. 1031/1036).

Foi proferida nova sentença às fls. 1037/1040, a qual, inicialmente, julgou extinto o processo com relação aos autores capazes, pois decorrido mais de 5 (cinco) anos entre os fatos e o ajuizamento da ação. Em relação aos autores menores, julgou improcedentes os pedidos, com o entendimento de que não há qualquer indício de atuação ilegal por parte dos agentes policiais.

Em razão da sucumbência, condenou os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

Os autores interpuseram o recurso de apelação às fls. 1048/1074 alegando, preliminarmente, a inocorrência da prescrição, na medida em que o ajuizamento da ação indenizatória dependia da conclusão do Inquérito Policial, nos termos do artigo 200 do Código Civil, o que somente ocorreu em 16 de julho de 2014. No mérito, em linhas gerais, afirmam a fragilidade das provas que sustentam a versão policial apontando diversos exemplos de contradições, o que reforça a ilegalidade da conduta dos policiais militares.

Contrarrazões às fls. 1080/1092.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela inocorrência da prescrição, tal como alegado pelos apelantes, mas, no mérito, pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 1104/1109).

O recurso é regular e tempestivo (fl. 1111).

É o relatório.

Tem-se dos autos que os autores promoveram ação de indenização por danos morais e materiais em face do Estado de São Paulo, em razão do óbito de Jeferson Alves Miranda, no dia 12 de março de 2010, após ser abordado e baleado por policiais militares.

Em decorrência, foi instaurado o Inquérito Policial 166/10 para apuração dos fatos, acostado às fls. 109/433. O referido Inquérito Policial apenas foi finalizado em 16/07/2014, com o seu arquivamento.

Por essa razão, não há que se falar na ocorrência da prescrição quanto aos autores maiores de idade.

O artigo 200 do Código Civil dispõe que "*quando a*

ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

Aplica-se esse dispositivo quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, notadamente quando a ação indenizatória tiver origem em fatos investigados em Inquérito Policial.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que *"a aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite)"* (REsp 1.135.988/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/10/2013).

No mesmo sentido, há precedente mais recente, segundo o qual *"o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que a aplicação do disposto no art. 200 do Código Civil de 2002 pode ser afastada quando, nas instâncias ordinárias, estiver consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal ou quando não houver a instauração de inquérito policial ou de ação penal"* (AgInt no AREsp 1.607.936/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 01/10/2020).

Para o Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, *"a finalidade, pois, do preceituado no artigo 200 do Código Civil é evitar a possibilidade de soluções contraditórias entre as duas searas, especialmente quando a solução do processo penal seja determinante do resultado do processo cível. Por isso, permite-se à vítima aguardar a solução da ação penal para apenas depois ajuizar a demanda indenizatória na esfera cível"* (REsp 1.180.237/MT, 3ª Turma, DJe 22/06/2012).

No caso dos autos, houve a instauração de inquérito policial, que versou sobre os mesmos fatos que originaram a presente ação de indenização de danos morais. A relação de prejudicialidade é clara, na medida em que eventual indenização cível depende da apuração dos fatos e das provas realizadas no âmbito penal, tais como os laudos do exame residuográfico e necroscópico.

Consequentemente, o lapso prescricional fica suspenso até o arquivamento do inquérito policial, razão pela qual afasta-se o reconhecimento da prescrição com relação aos autores capazes à época do ajuizamento da ação (Maria Aparecida Alves Miranda e Edivaldo Xavier Miranda).

No mérito, segundo os depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos, os relatos constantes no Inquérito Policial pelos Agentes Militares e os fatos narrados pelas testemunhas (fls. 144/145 e 146/147) que presenciaram o início do ocorrido, inclusive, pela irmã do falecido (fls. 229/230), é incontroverso que Paulo Roberto Bueno estava conduzindo uma motocicleta enquanto Jeferson Alves Miranda estava na garupa.

É também incontroverso que, na ocasião, os Policiais Militares Roberto Carlos Porfirio, Adriano Lourenço da Silva, Wagner Fragoso e Felipe Washington Magalhães, que trafegavam em uma viatura da Força Tática na rua Agrimensor Sugaya, avistaram a motocicleta vindo em direção oposta e emitiram sinal dando ordem de parada. Nesse momento, Paulo Roberto Bueno, que estava conduzindo a motocicleta, decidiu fazer um retorno e fugir da viatura, a fim de evadir-se da abordagem policial.

Não há dúvida de que Jeferson Alves Miranda foi morto por policiais militares após ter evadido a abordagem policial junto com seu colega Paulo Roberto Bueno que pilotava a motocicleta.

A partir do total desrespeitado à ordem de parada dos policiais militares e a fuga da motocicleta pilotada por Paulo, e tendo a vítima Jeferson na garupa, as versões coletadas durante a instrução do feito se mostram contraditórias.

Segundo a versão apresentada pelos Policiais Militares, a motocicleta teria sido roubada naquele mesmo dia por Jeferson e Paulo. À noite, ao receberem ordem de parada, os suspeitos fugiram e atiraram diversas vezes contra os agentes. Após perdê-los de vista por alguns instantes, os policiais os localizaram novamente. Paulo ainda pilotava a motocicleta, enquanto Jeferson efetuou diversos tiros contra os policiais. Os policiais revidaram e atingiram Jeferson, que havia caído da moto, enquanto Paulo conseguiu escapar.

A segunda versão é a apresentada por Paulo Roberto Bueno, tanto no Inquérito Penal quanto em depoimento nos presentes autos, segundo o qual a motocicleta era de seu pai (Honda Strada, cor azul, ano 1997, com placas BRU-3627), e que não respeitou a voz de parada porque não era habilitado para dirigi-la e estavam sem capacete. De acordo com ele, ainda, nem ele e nem Jeferson Alves Miranda portavam armas naquele momento e não efetuaram disparos. Segundo o seu relato, na fuga, Jeferson se jogou da motocicleta ao que ele pensou que o seu objetivo era se entregar, momento em que os Policiais Militares o alcançaram e cercaram, quando então Paulo decidiu fugir, tendo ouvido, mas não presenciado, os tiros. Paulo Roberto Bueno apresentou à Polícia Militar a motocicleta que estava usando para perícia (fl. 310).

Ou seja, em linhas gerais, os policiais afirmam que Jeferson e Paulo estavam em uma motocicleta roubada, fugiram da abordagem e atiraram contra a viatura. Ao alcançá-los, dizem que foram recebidos a tiros e revidaram. O Estado alega, portanto, que a ação policial ocorreu por culpa exclusiva da vítima e que os agentes teriam agido em

estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa, devendo, portanto, ser afastada a responsabilidade civil do Estado.

Por outro lado, Paulo, que estava com Jeferson, diz que a motocicleta não era roubada, que fugiram por não terem habilitação e capacete e que Jeferson não estava armado e tampouco atirou.

Assim, para os familiares de Jeferson Alves Miranda, ora autores da ação, houve excesso na abordagem policial e execução sumária de Jeferson Alves Miranda.

Apontam inconsistências em algumas provas disponíveis nos autos. Por exemplo, o exame residuográfico apontou que Jeferson não tinha resíduos de pólvora nas mãos, o que contradiz a versão policial de que ele disparou uma arma. Questionam, também, o fato de não terem sido encontradas cápsulas da suposta arma de Jeferson, que teria sido disparada contra os agentes policiais, mas apenas das armas dos próprios policiais militares. Ademais, apontam que Jeferson foi atingido por três tiros, sendo que um deles foi disparado de cima para baixo, o que pode indicar que ele estava rendido ou imobilizado. Ainda, identificam que houve divergência entre a versão dos policiais, na medida em que, no Inquérito Policial, afirmam que Jeferson estava em pé quando atirou contra eles, já em juízo, disseram que ele estava no chão, possivelmente tentando armar uma emboscada.

Ainda que o laudo residuográfico (fls. 303/308) aponte que não foram encontradas partículas de chumbo nas mãos de Jeferson, o que poderia sugerir que ele não realizou disparos, tem-se que o próprio laudo ressalva que a constatação negativa de partículas de chumbo *"pode ser atribuída a limitações de natureza intrínseca e/ou extrínsecas inerentes à metodologia químico-analítica utilizada"*.

Foi ouvido como testemunha o civil André Marques que relatou não ter visto nada na mão dos ocupantes da motocicleta no momento inicial da abordagem policial, apenas viu arma na mão do policial militar que desceu da viatura (fl. 329), o que poderia trazer questionamentos sobre a versão de que os ocupantes da motocicleta estavam armados.

Todavia, esse relato se refere ao momento da primeira abordagem que foi seguida, de forma imediata, pela fuga da motocicleta, não fazendo referência ao momento da abordagem que gerou os disparos que atingiram a vítima.

É alegado, nas razões recursais, que o laudo necroscópico (fls. 125/126) indica que Jeferson foi atingido por três disparos, sendo um deles na região torácica, com trajeto de cima para baixo, e que essa conclusão seria indicativa que a dinâmica do tiro poderia sugerir que a vítima estivesse em posição de inferioridade ou mesmo imobilizada quando foi alvejada.

Entretanto, essa linha de pensamento não conduz, necessariamente, a conclusão apresentada, posto que não há, nos autos, nenhuma outra prova que corrobora essa alegação.

A fragilidade das alegações dos apelantes é ressaltada pelo parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls. 1104/1109) que, de forma minuciosa, rebate a alegação central dos autores, de que o disparo na região mamária seria revelador de que Jeferson teria sido objeto de execução, o que não pode ser aceito sem outros elementos.

Outro ponto que mereceu destaque nas razões apresentadas pelos autores é relativo às mudanças nas versões apresentadas pelos policiais militares ao longo do processo. Em seus depoimentos no Inquérito Policial, afirmaram que, ao localizarem Jeferson,

ele estava em pé, próximo à motocicleta, e teria efetuado disparos contra os agentes, justificando o revide. Entretanto, em juízo, os mesmos policiais alteraram a narrativa, afirmando que Jeferson, na verdade, estava caído no chão e que, ao se levantar, esboçou reação que poderia configurar uma emboscada. Tais alterações não são realmente significativas e são justificadas em decorrência do tempo decorrido entre elas e, também, a rapidez em que os fatos se desenvolveram.

Os autores alegam que a motocicleta em que a vítima Jeferson estava era de propriedade de Paulo Roberto Bueno, o que afastaria a alegação de que ela tinha sido roubada.

A motocicleta que foi periciada nos autos (Honda CBX Strada, cor azul, de Paulo Roberto Bueno - fls. 413/414) não corresponde ao modelo descrito pelos policiais no momento da abordagem (Honda CG Titan, cor preta, placas DVQ-4265 - fl. 111), sendo que uma testemunha presencial (fl. 144) afirmou que o veículo avistado no local possuía características diversas das mencionadas pelos agentes (menciona uma "motocicleta twister, de cor amarela").

Assim, tem-se que as provas trazidas aos autos colidem com o que é alegado pelos apelantes, não se podendo concluir que a evasão teve origem no simples fato que os ocupantes não estavam usando capacetes e que o condutor não era devidamente habilitado.

A responsabilidade civil do Estado está ancorada no § 6º do artigo 37, da Constituição Federal:

Art. 37. (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilidade extracontratual do Estado se traduz na obrigação de reparar, economicamente, os danos causados a terceiros por atos comissivos ou omissivos praticados por agentes públicos no exercício de suas atribuições.

Os requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade objetiva do Estado são a consumação do dano, a ação praticada por agente estatal, o nexo causal entre o evento danoso e o comportamento estatal. Há ainda um requisito negativo, que é a ausência de qualquer causa excludente da responsabilidade do Estado.

A doutrina aponta como causas excludentes da responsabilidade civil do Estado a força maior, o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro, uma vez que rompem o nexo causal entre a atuação estatal e o dano. A respeito do fato de terceiro, Hely Lopes Meirelles ensina:

"O que a Constituição distingue é o dano causados pelos agentes da Administração (servidores) dos danos ocasionados por atos de terceiros ou por fenômenos da natureza. Observe-se que o art. 37, § 6º, só atribui responsabilidade objetiva à Administração pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Portanto, o legislador constituinte só cobriu o risco administrativo da atuação ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros, nem por fenômenos naturais que causem danos aos particulares. Para a indenização destes atos e fatos estranhos e não relacionados com a atividade administrativa, observa-se o princípio geral da culpa civil, manifestada pela imprudência, negligência ou imperícia na realização do serviço público que causou ou ensejou o dano – culpa essa, que pode ser genérica. (...) E na exigência do elemento culpa não há qualquer afronta ao princípio objetivo da responsabilidade sem culpa, estabelecido no art. 37, § 6º, da CF, porque o dispositivo constitucional só abrange a atuação funcional dos servidores públicos, e não os atos de terceiros e os fatos da natureza. Para situações

diversas, fundamentos diversos.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 43ª edição, pág. 820/821)

No caso, não há dúvidas quanto à consumação do dano, na medida em que a certidão de óbito consta que a morte foi consequência de hemorragia decorrente de ferimento por disparo de arma de fogo. Ademais, a ação dos agentes estatais também está bem delineada, na medida em que não há controvérsia de que os policiais militares realizaram os disparos causadores da morte, o que também estabelece o nexo de causalidade entre a ação dos agentes estatais e o evento danoso.

Ocorre que os elementos probatórios trazidos aos autos permitem a conclusão que os policiais militares, como agentes de Estado, atuaram em razão da própria e prévia atuação da vítima, Jeferson Alves Miranda e o piloto da motocicleta em que estavam, que desrespeitaram ordem de parada e empreenderam fuga. E, ao serem novamente localizados pelos policiais militares, a vítima teria disparado contra os agentes policiais, que revidaram a agressão.

O contexto probatório permite a conclusão de que houve estrito cumprimento de dever legal por parte dos policiais, o que se mostra suficiente para afastar a responsabilidade do Estado pelo evento danoso, diante da efetiva concorrência da vítima para a atuação estatal, o que impede a condenação do Estado ao pagamento da indenização pleiteada.

Nesse sentido podemos destacar os seguintes julgados desse E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. OPERAÇÃO POLICIAL. FALECIMENTO.

1. Sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais, decorrente do falecimento do genitor dos autores em ação policial.

2. Responsabilidade objetiva do Estado. Aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Nexso causal não configurado, em razão da excludente do estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa. Precedentes.

3. Ato ilícito praticado pelos policiais não comprovado nos autos. Troca de tiros durante ação policial para apurar reunião que planejava resgate aos líderes de organização criminosa no interior de penitenciária, que resultou no óbito do genitor dos autores.

4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 0004719-95.2002.8.26.0053 – 10ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Martin Vargas – j. 30.07.2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL E ESTÉTICO. Ferimento em confronto com a polícia. Abordagem após notícia de roubo em residência. A prova documental demonstra situação diversa dos fatos narrados na inicial, sendo incontroverso que os policiais agiram em estrito cumprimento de dever legal e efetuaram os disparos para a proteção de suas vidas, atuando proporcionalmente aos limites de suas funções, o que rompe o nexso de causalidade e exclui qualquer responsabilidade do ente estatal. Culpa exclusiva da vítima. Dever de indenizar inexistente. Precedentes. Manutenção da sentença de improcedência da demanda. Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1033797-53.2021.8.26.0053 – 12ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Osvaldo de Oliveira – j. 24.10.2022)

“Apelação – Pretensão ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude de morte do filho da autora, por policiais militares, em perseguição policial – Conjunto probatório que demonstrou ausência de excesso por parte dos agentes estatais – Policiais que perseguiram suspeito de roubo, que atiraram ante o intuito de disparo de tiros de arma de fogo por parte do suspeito - Agentes públicos que agiram no estrito cumprimento do dever funcional – Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos (artigo 252 do Regimento Interno/2009) – Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1000988-78.2019.8.26.0053 – 9ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Ponte Neto – j. 19.12.2022).

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Pedido

de condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de salário mensal, indenização por danos materiais e morais e apresentação formal e pública, pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, de pedido de desculpas – Policiais Militares que, durante perseguição, lesionaram fatalmente o filho da autora durante troca de tiros - Inexistência de prova de conduta ilícita dos policiais – Estrito cumprimento do dever legal – Não havendo conduta ilícita, não há que se falar em responsabilidade do Estado – Conjunto probatório que não afasta a versão de que os criminosos efetuaram disparos contra os agentes policiais envolvidos – Sentença mantida – Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1035658-45.2019.8.26.0053 – 1ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Luis Francisco Aguilar Cortez – j. 03.03.2023).

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência e, elevo a verba honorária decorrente da sucumbência em 1%, por aplicação do que dispõe o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, anotada a gratuidade processual concedida aos autores.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora